



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

PL - TBP
Pág.: 106

Objeto: PARECER

Repartição: Divisão Promoção Social e Divisão de Agricultura

A espécie: Pregão Presencial nº 007/2016.

Modo de Julgamento: Menor Preço unitário

Prazo: 10 meses

Valor Máximo: R\$ 60.089,90 (sessenta mil oitenta e nove reais e noventa centavos)

Forma de Pagamento: conforme retirada dos produtos

Os fatos:

Trata-se de aquisição de alimentos, materiais de limpeza e higiene para APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Barras do Paraná) conforme Lei nº 1394/16 e a Associação da Casa Familiar Rural de Três Barras Paraná de acordo com a Lei nº 1393/16, de acordo com o Anexo I A, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, apenas duas empresas participaram do certame, tendo como vencedora a pessoa jurídica de Lenoir Luiz Faralosso- MEI, vencedora em todos itens, com valor global de R\$ 59.037,12 (cinquenta e nove mil trinta e sete reais e doze centavos)

Dos Documentos

As empresas participantes trouxeram aos autos a documentação exigida em edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para aquisição de alimentos, materiais de limpeza e higiene para APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Barras do Paraná) conforme Lei nº 1394/16 e a Associação da Casa Familiar Rural de Três Barras Paraná de acordo com a Lei nº 1393/16, de acordo com o Anexo I A, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo apenas duas participantes, quando poderia se ter mais.

Concluindo, o participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foi vencedora a acima descrita.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação da empresa vencedora do objeto do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 09 de março de 2016. Marcos A. Fernandes- OAB-PR 21238